



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010851-95.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes VIVIANE SALVETTI e MARCUS ALEXANDRE DE MELLO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44874 – Digital

APEL.Nº: 1010851-95.2024.8.26.0566

COMARCA: São Carlos (3ª Vara Cível)

APTES. : Viviane Salvetti e Marcus Alexandre de Mello (autores)

APDO. : “Banco Santander Brasil S.A.” (réu)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Dano moral – Cobrança indevida que, por si só, não configura dano moral puro – Autores que não comprovaram que tivesse derivado da aludida cobrança qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autores - Indenização por danos morais que não se legitima – Procedência parcial da ação que há de persistir.

Sucumbência – Honorários advocatícios fixados na sentença por equidade – Inadequação - Verba honorária que deve ter como base de cálculo o proveito econômico obtido pelos autores, em observância à ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do atual CPC – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 10% sobre o valor do débito reputado como inexigível - Sentença reformada nesse ponto – Apelo dos autores provido em parte.

1. Viviane Salvetti e Marcus Alexandre de Mello propuseram ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais, de rito comum, em face de “Banco Santander Brasil S.A.” (fls. 1/19).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 40/44), havendo os autores apresentado réplica (fls. 120/121).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 128), proferiu sentença (fls. 127/136), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Ante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do contrato nº 242758470, em relação aos autores, inclusive na condição de avalistas e/ou fiadores/anuentes, bem como declarar a inexigibilidade do débito respectivo, objeto dos autos. Por outro lado, tocante aos danos morais, o pedido improcede.

Em face da sucumbência parcial, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º,

NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em razão da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (fls. 134/135).

Inconformados em parte com a sentença proferida, os autores interpuseram, tempestivamente, apelação (fl. 139), aduzindo, em síntese, que: a sentença recorrida desconsiderou a extensão dos prejuízos psicológicos e emocionais sofridos; a cobrança de um débito inexistente constitui ato ilícito que acarreta o dever de reparação; experimentaram angústia e insegurança diante da cobrança de uma dívida inexistente; a cobrança indevida de R\$ 185.028,82 lhes gerou incômodo e ansiedade; o caso ultrapassa o simples aborrecimento e configura ofensa à segurança, honra e paz; fazem jus à indenização por danos morais; tendo obtido êxito substancial, não se justifica a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (fls. 140/145).

O recurso dos autores foi preparado (fls. 146/147), tendo sido respondido pelo banco réu (fls. 153/156).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos autores merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Ficou incontroverso que os autores não firmaram o contrato de renegociação e confissão de dívida nº 242758470, consequentemente, indiscutível a inexigibilidade do débito de R\$ 185.028,82, dele decorrente (fls. 18, 132/135).

Confira-se esse trecho do “decisum”, que bem elucidou a controvérsia:

“O cerne da questão refere-se à alegada não anuência, pelos requerentes, em especial na condição de garantes/avalistas/fiadores, no que toca ao contrato de renegociação e confissão de dívida nº 242758470, com débito de R\$ 185.028,82.

Ora, cediço que o fato de a correquerente Viviane ter integrado como avalista da empresa terceira em contrato pretérito, por si só, não valida os demais supervenientes contratos firmados pela empresa, máxime quando se trata de novação e/ou desprovida de anuência. Ademais, no caso concreto, a própria garantia anteriormente firmada fixou esvaziada, em razão do

acordo supracitado, nada afastando a tese verossímil da inicial. Ao que se tem, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva contratação/anuência/participação de qualquer dos autores junto ao contrato aqui impugnado (nº 242758470), tampouco na condição de garantes, o que, por óbvio, não se presume.

A parte requerida não juntou aos autos o instrumento do contrato nº 242758470 assinado pelos autores, tampouco acostou gravação a respeito de eventual contratação por via telefônica e/ou dossiê de assinatura eletrônica no caso de eventual contratação pela via digital, operando-se a preclusão a respeito.

Ora, em nada beneficiam à defesa os extratos de fls. 45/100, visto que fazem referência à conta de terceiro, sem ao menos pontuar os dados dos requerentes, o que, inclusive, reforça a tese da inicial sobre a inexistência de contratação, em relação aos autores.

No mais, a contestação mostra-se genérica e faz menção a contrato de 'conta corrente' (ver fl. 41), enquanto a discussão dos autos limita-se ao contrato de 'renegociação e confissão de dívida', especificamente sob o nº 242758470 (ver fls. 18/19)" (fls. 131/132).

Note-se que o banco réu não se insurgiu contra a sentença combatida, que, além de declarar a nulidade do contrato 242758470 em relação aos autores, declarou a inexigibilidade do indigitado montante (fl. 135).

2.2. Em que pese a conclusão acima exposta, a situação narrada na inicial representou aborrecimento ou dissabor não passível de indenização em verba de dano moral.

A inicial da ação não revelou desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra dos autores (fls. 15/18).

A cobrança imerecida, por si só, sem tratamento vexatório ou humilhante, não configura dano moral puro.

Não ficou demonstrada, afinal de contas, a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade dos autores, conforme pronunciamento advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.573.859-SP, registro nº 2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 7.11.2017, DJe de 13.11.2017), motivo pelo qual não há de se falar em dano extrapatrimonial.

Logo, indevida a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais (fl. 144).

2.3. Merece reparo a sentença hostilizada, entretanto, em relação à forma de fixação da verba honorária de sucumbência, estabelecida em favor da advogada dos autores, por equidade, em R\$ 2.000,00 (fl. 135).

O proveito econômico conseguido pelos autores, R\$ 185.028,82 (fl. 18), correspondente ao valor do débito reputado como inexigível, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi irrisório, tampouco é baixo o valor da causa, R\$ 225.028,82 (fl. 19).

Aplicando-se a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC, a base de cálculo da verba honorária em favor da advogada dos autores deve consistir no proveito econômico obtido por eles.

Destarte, os honorários da advogada dos autores ficam estabelecidos em 10% sobre o proveito econômico conseguido por eles, ou seja, sobre R\$ 185.028,82, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação dos autores, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 127/136), apenas para adequar a base de cálculo da verba honorária devida à advogada dos autores (vide item 2.3).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator